



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339813 - SP
(2023/0126665-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAQUEL GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851
AGRAVADO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121
AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975
RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339813 - SP
(2023/0126665-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAQUEL GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851
AGRAVADO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121
AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160
LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231
CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975
RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RAQUEL GONCALVES DE MACEDO contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por RAQUEL GONÇALVES DE MACEDO em face da recorrente em virtude de recusa indevida de cobertura do medicamento Omalizumabe para tratamento de urticária crônica idiopática.

Sentença: julgou improcedente a demanda.

Acórdão: deu provimento à apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não configuração. Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória (art. 370 do CPC). Julgamento antecipado. Possibilidade (art. 355, I, do CPC). Preliminar afastada. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Danos morais. Recusa ao fornecimento do medicamento Omalizumabe (Xolair® 150 mg) . Conduta da operadora de saúde que amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, que fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Indenização devida pela seguradora. Quantum indenizatório (R\$ 5.000,00). Quantia adequada aos parâmetros jurisprudenciais. Valor que se mostra proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso especial: alega violação do art. 85 do CPC, ao fundamento da impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência pelo critério da equidade, devendo ter por base de cálculo, na hipótese de manutenção da condenação em danos morais, o valor fixado para tanto. Aponta dissídio jurisprudencial a respeito da não ocorrência de danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA a fim de fixar os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da

condenação.

Agravo interno: o agravante defende a fixação dos honorários pelo critério da equidade, tendo em vista que percentual sobre a condenação não remuneraria adequadamente o causídico. Aduz, ademais, que a verba honorária inicialmente fixada, já foi levantada e, sendo verba irrepetível, por sua natureza alimentar, não é passível de devolução.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Por ocasião do julgamento do Tema 1.076/STJ (DJe de 31/05/2022), a Corte Especial firmou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (grifos acrescentados).

Considerando que o valor da condenação por danos morais não se confunde com quantia irrisória, não há falar em arbitramento por equidade, de modo que o acórdão recorrido merecia, de fato, reforma, para fixar a base de

cálculo da sucumbência nos critérios estabelecidos pelo CPC.

Por fim, conquanto a execução provisória de sentença de verba de natureza alimentar, como é o caso dos honorários de sucumbência, podem dispensar a oferta de caução, os valores fixados anteriormente foram a título precário, estando sujeitos à devolução, portanto.

Não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.339.813 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0126665-4

Número de Origem:

10056475720208260066 1005647572020826006610077218420208260066 10077218420208260066
20210000429988

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456

LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121

AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160

LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231

CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975

RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468

GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035

AGRAVADO : RAQUEL GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADOS: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

AGRAVADO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456

LARISSA FREITAS RIBEIRO - CE030121

AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160

LARYSSA XAVIER REBOUÇAS - CE041231

CAMILA STEFANIE MAIA MIRANDA - CE041975

RAFAELA SANTOS MEIRELES - CE039468

GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - CE041035

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024